



PROCESSO TC 04088/11

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2010

Responsável: Gilselene Dias Gonçalves (ex-Presidente)

Contador: José Nunes Maia (CRC/PB 5897/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Município de Bom Jesus. Administração Indireta. Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Acórdão AC2 - TC 00039/12. Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão AC2 - TC 01265/18. Matéria tratada nos autos do Processo TC 06052/10. Conhecimento. Provimento parcial. Dupla penalidade pelo mesmo fato. Desconstituição da multa. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00398/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB, Senhora GILSELENE DIAS GONÇALVES, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 01265/18**, lavrado quando da **verificação de cumprimento de determinação** contida no Acórdão AC2 - TC 00039/12, este decorrente da apreciação da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2010.

Nos termos da parte dispositiva do **Acórdão AC2 - TC 01265/18**, (fl. 118), restou decidido:

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº01265/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04088/11 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00039/2012;
- b) aplicação de nova multa pessoal a Senhora Gilselene Dias Gonçalves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, em virtude da injustificada omissão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) determinação do deslocamento do exame da verificação da ausência do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) e da irregularidade com relação vários critérios avaliados pelo MPS, que persistem nestes autos, para o processo de Prestação de Contas do gestor do Instituto do exercício de 2018.



PROCESSO TC 04088/11

Na Sessão realizada em 17/01/2012, os membros desta colenda Segunda Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 00039/12, publicado em 02/02/2012, fls. 88/94, decidiram:

- I. Julgar irregular a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus, Sra. Gilselene Dias Gonçalves**, relativas ao exercício de **2010**.
- II. Aplicar multa à citada gestora, no valor de **R\$ 2.075,00** (dois mil e setenta e cinco reais), com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Assinar o prazo de sessenta dias ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.
- IV. Determinar a anexação de cópia do presente Acórdão aos autos da PCA do Prefeito Municipal de Bom Jesus, exercício de 2010 (Processo TC Nº 04246/11), que se encontra em tramitação neste Tribunal.

No prazo consignado no item III, a recorrente não teria cumprido o que fora determinado e, assim, recebeu a multa ora recorrida (fls. 109/121).

A recorrente alegou haver cumprido parcialmente a decisão (fl. 127):

Com todo o respeito, Excelência, relator do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a Recorrente ousa discordar de tal entendimento da Multa exposta, haja vista foi regularizada de forma parcial, não tinha como agir de forma diferente da qual agi, e estava ainda obedecendo as diretrizes administrativas.



PROCESSO TC 04088/11

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 136/142), firmado pela Auditora de Contas Públicas ACP Fabiana Maria Mendes Valença Pascoal, com a chancela da Chefe de Divisão, ACP Sara Maria Rufino de Sousa, e pela Chefe de Departamento ACP Fabiana Lusía Costa Ramalho de Miranda, mediante o qual concluiu:

3 CONCLUSÃO

Após a análise do recurso de reconsideração interposto pela ex-gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus/PB, Sra. Gilselene Dias Gonçalves, a Auditoria opina pelo seu conhecimento, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo o Acórdão AC2 – TC – 01265/2018 ser mantido em sua integralidade.

Convidado aos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias, (fls. 145/148), opinou da seguinte forma:

Diante do exposto, pugna este membro do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu **desprovimento**, deixando a critério desta Corte o parcelamento da multa recorrida a fim de adequar à atual situação da recorrente.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 149).



PROCESSO TC 04088/11

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 130, a presente irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora GILSELENE DIAS GONÇALVES, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Conforme se observa, o Acórdão AC2 - TC 00039/12 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de **02/02/2012 (fls. 88/96)** e comunicado conforme documentação de fls. 99/104. A citada decisão assinou prazo de 60 (sessenta) dias à gestão do Instituto para que comprovasse o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedesse à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas.

Passado o prazo, a Corregedoria elaborou, em 28/06/2016, relatório de fls. 109/111, no qual atestou o não cumprimento da referida determinação.



PROCESSO TC 04088/11

Seguidamente, em 13/03/2018, a Segunda Câmara proferiu o Acórdão AC2 - TC 01265/18, que teve por objeto a verificação de cumprimento do item “III” do Acórdão AC2 - TC 00039/12. Eis, mais uma vez, a decisão:

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº01265/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04088/11 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00039/2012;
- b) aplicação de nova multa pessoal a Senhora Gilselene Dias Gonçalves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, em virtude da injustificada omissão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) determinação do deslocamento do exame da verificação da ausência do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) e da irregularidade com relação vários critérios avaliados pelo MPS, que persistem nestes autos, para o processo de Prestação de Contas do gestor do Instituto do exercício de 2018.

A ex-Gestora interpôs recurso (fls. 127/128) contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01265/18, alegando, em suma, que as falhas apontadas não se traduzem em prejuízo ao erário e que foi regularizada de forma parcial.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, eis a análise (fls. 136/142):

“O recurso de reconsideração em exame refere-se à última decisão proferida nos autos, ou seja, ao Acórdão AC2 – TC – 01265/2018, que tratou da verificação de cumprimento do item “III” da deliberação inicial da 2ª Câmara desta Corte de Contas (Acórdão AC2 – TC – 00039/2012). Naquele item fora estabelecido o termo de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo e ao gestor do Instituto para comprovar o atendimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do sistema previdenciário municipal ou proceder à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas após esgotado o prazo.

Inicialmente, a recorrente fez alusão à sua defesa inicial (fls. 48/72) devidamente analisada pela unidade técnica anteriormente, sem acrescentar novos argumentos e/ou documentos capazes de alterar o entendimento já esposado. Mencionou apenas que as falhas apontadas não teriam revelado prejuízo para os cofres do Instituto de Previdência local, tampouco aos seus segurados, o que não condiz com a realidade evidenciada nas irregularidades remanescentes.



PROCESSO TC 04088/11

Em seguida, a interessada pleiteou a dispensa ou a redução da incidência da multa a ela imposta, alegando incapacidade financeira de arcar com o montante exigido. No entanto, não demonstrou a adoção de qualquer providência com vistas ao cumprimento da decisão inicial desta Corte de Contas, nem apresentou justificativas para sua inércia, salvo a simples alegação de que não tinha como agir de forma diferente e que estava obedecendo diretrizes administrativas. Tais declarações não têm o condão de afastar sua responsabilidade como gestora do RPPS, pois tinha a obrigação de atuar conforme a legislação de regência. Ressalte-se que a primeira decisão se deu em 2012, quando a Sra. Gilselene Dias Gonçalves ainda era a encarregada pela administração do Instituto de Previdência local.

Cumpre registrar, por oportuno, que a competência do Tribunal para aplicar sanções pecuniárias aos gestores está prevista no art. 56 da Lei Complementar estadual nº 18/93.”

O Ministério Público de Contas, fls. 146/148, pontuou que:

“No Recurso em tela, a recorrente apresenta alegações afirmando que a situação fora parcialmente solucionada. No entanto, não houve qualquer indicação nesse sentido no prazo dado pela Corte e tampouco houve qualquer comprovação, no presente recurso, de que a recorrente, enquanto gestora, tomou medidas para o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do RPPS.

Outra alegação apresentada pela recorrente diz respeito à suposta aplicação de multa por norma regimental. Nas palavras da recorrente, ela alega haver “(...) inconstitucionalidade da extensão das hipóteses de incidência [da multa] por norma regimental”.

Em verdade, não há a alegada extensão por norma regimental. O que há é a previsão legal da multa, e a norma regimental apenas disciplina de modo mais pormenorizado sua aplicabilidade, mas não cria hipóteses de aplicação de multa.”

No ponto, o Acórdão ora recorrido, trata-se de descumprimento de determinação deste Tribunal, no qual resultou na aplicação de multa nos termos do art. 56, VIII da Lei Orgânica deste Tribunal. A ex-Gestora não apresentou qualquer ação e/ou documentação que comprovasse minimamente o cumprimento do item em questão.

Entretanto, consta, nos autos do Processo TC 06052/10 (Acórdão AC2 - TC 01296/18, fls. 125/129), que a ex-Gestora sofreu sanção culminando com a aplicação de multa por descumprimento do mesmo fato tratado nestes autos, qual seja, o descumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovasse o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedesse à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo. Vejamos:



PROCESSO TC 04088/11

Acórdão AC2 - TC 00035/12 (Processo TC 06052/10, fls. 94/101):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 06052/10**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar irregular a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus**, Sra. **Gilselene Dias Gonçalves**, relativas ao exercício de **2009**.
- II. Aplicar multa à citada gestora, no valor de **R\$ 2.075,00** (dois mil e setenta e cinco reais), com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Assinar o prazo de sessenta dias ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

Acórdão AC2 - TC 00039/12 (fls. 88/94):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 04088/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar irregular a Prestação de Contas do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus**, Sra. **Gilselene Dias Gonçalves**, relativas ao exercício de **2010**.
- II. Aplicar multa à citada gestora, no valor de **R\$ 2.075,00** (dois mil e setenta e cinco reais), com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Assinar o prazo de sessenta dias ao Poder Executivo e à gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.
- IV. Determinar a anexação de cópia do presente Acórdão aos autos da PCA do Prefeito Municipal de Bom Jesus, exercício de 2010 (Processo TC Nº 04246/11), que se encontra em tramitação neste Tribunal.



PROCESSO TC 04088/11

Portanto, em que pese o entedimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, não é possível, neste caso, a imposição de dupla penalidade à ex-Gestora, pelo mesmo fato já tratado no **Acórdão AC2 – TC 01296/18 (Processo TC 06052/10, fls. 125/129)**:

ACÓRDÃO AC2 – TC – Nº01296/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06052/10 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 00035/2012;
- b) aplicação de multa pessoal a Senhora Gislene Dias Gonçalves, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, em virtude da injustificada omissão, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) determinação do deslocamento do exame da verificação da ausência do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) e da irregularidade com relação a vários critérios avaliados pelo MPS, que persistem nestes autos, para o processo de Prestação de Contas do gestor do Instituto do exercício de 2018.

Ademais, conforme relatório elaborado pela Unidade Técnica no bojo do Processo TC 06140/19, relativo à prestação de contas do exercício de 2018 (fls. 236/257), consta que o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB está em funcionamento e que os itens relativos ao Certificado de Regularidade Previdenciária e outros critérios exigidos pela Ministério da Previdência Social foram abordados no exame daquela prestação de contas.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I)** preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; **II)** no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de **DESCONSTITUIR A MULTA**, em razão da dupla penalidade, mantendo os demais termos da decisão contida no **Acórdão AC2 – TC 01265/18**; **III)** **COMUNICAR** à Corregedoria deste Tribunal acerca da decisão; e **IV)** **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



PROCESSO TC 04088/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04088/11**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus - IPASB, Senhora GILSELENE DIAS GONÇALVES, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 01265/18**, lavrado quando da **verificação de cumprimento de determinação** contida no Acórdão AC2 - TC 00039/12, este decorrente da apreciação da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2010, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto;

II) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de **DESCONSTITUIR A MULTA**, em razão da dupla penalidade, mantendo os demais termos da decisão contida no **Acórdão AC2 – TC 01265/18**;

III) **COMUNICAR** à Corregedoria deste Tribunal acerca da decisão; e

IV) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 06 de abril de 2021.

Assinado 6 de Abril de 2021 às 19:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO